

AUTONOMIA E INSTRUMENTALIDADE: MATURAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO CIVIL

Andrei Batista FIORI¹
Alexis Aparecido Da SILVA²
Gilberto Notário LIGERO³

RESUMO: Neste artigo, busca-se apresentar de maneira sucinta a evolução histórica do processo civil, desde sua fase primitiva, passando por sua ascensão como ciência propriamente dita até a fase instrumental, onde ganha uma conotação não apenas autônoma mas passa a ser visto com olhar crítico e utilitarista, desvinculando-se do formalismo exacerbado que o maculava. Dentro da supracitada evolução histórica, são apresentados alguns marcos doutrinários que possibilitaram o engatinhar do processo civil até sua constituição atual.

Palavras-chave: Formalismo. Autonomia. Evolução. Maturação. Instrumentalidade.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da convivência do homem em sociedade, é através de regras que buscamos objetivar os anseios dos contratantes do pacto que comumente damos o nome de contrato social, inspirados obviamente na genialidade de Jean-Jacques Rousseau, em sua obra *Do Contrato Social*.

Com o passar do tempo, a humanidade foi aprimorando a ideia de convívio social e conseqüentemente as regras criadas por essas sociedades ou comunidades de indivíduos passaram a se constituir de forma escrita e mais complexa tanto para estruturar a organização dessa coletividade propriamente dita, surgindo a partir daí os Estados, quanto para punir e regular as relações interpessoais.

¹ Discente do 3º Termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail andreibat_6@hotmail.com.

² Discente do 3º Termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail aps_alexis2@hotmail.com

³ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina e Doutorando em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Orientador do trabalho.

Dessarte, coube ao Estado desenvolver “maneiras” para concretizar sua intervenção e fazer cumprir as normas positivadas por ele. Podemos então entender que essas maneiras das quais o Estado lança mão para a objetivação da tutela jurisdicional tratam-se nada menos de regras processuais. Afinal, o processo é o instrumento utilizado para a garantia da jurisdição estatal.

Obviamente, os legisladores antigos não tinham conhecimento do que viriam a ser as normas processuais como as conhecemos, haja vista que o processo civil origina-se de tempos remotos como já observamos, fazendo-se mister ponderar que nesse período não haviam divisões de ramos do direito como na atualidade.

O processo como o conhecemos hoje é resultado de uma maturação histórico-social extremamente peculiar, motivo pelo qual é de extrema importância que a conheçamos para melhor compreendermos o processo como instrumento.

2 Autonomia da ação e o direito processual como ciência

No início, o direito processual era visto através de uma ótica necessariamente atreladora, uma vez que a ação estava substancialmente enraizada no direito material; pode-se dizer inclusive que a ação era o próprio direito subjetivo material. Nesse período o processo era considerado apenas uma forma de concretização vinculada, um simples exercício dos direitos materiais.

Com a evolução das relações humanas e do direito propriamente dito ao longo da história do mundo, passou-se a tratar o direito processual de maneira desvinculada, obviamente que não de forma absoluta, do subjetivismo material de outrora. Cabe ressaltar que aquele conceito de materialidade subjetiva da ação perdurou por um longo período, mais precisamente até metade do século passado.

Em grande parte, o movimento iluminista foi responsável por permitir o desligamento dos conceitos e funções do processo de sua matriz materialista. Isso porque, todo o fomento racionalista do *Século das Luzes* atingiu não apenas a sociedade burguesa como também os juristas desse período. Inegavelmente as

transformações ocorridas na Europa mudaram a forma de relação entre Estado e indivíduo, de maneira a romper com velhas estruturas. Nesse sentido nos ensina Cândido Rangel Dinamarco: “Tinha-se, até então a remansosa tranquilidade de uma visão *plana do ordenamento jurídico*, onde a ação era definida como o direito subjetivo lesado”(2008, p.18).

A partir dessa “quebra” com antigas dogmáticas formais, o direito processual passa a ser visto como uma ciência propriamente dita, ganhando a chamada autonomia dentro da ciência jurídica. Por conseguinte, o direito processual passa a ter seu objeto próprio, assim como sua metodologia e estrutura sistemática.

2.1 Das fases do direito processual

Seguindo os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antônio Carlos de Araújo Cintra, podemos dividir o estudo do direito processual ao longo da história em três fases metodológicas, quais sejam, a fase sincretista, a autonomista e a instrumentalista.

A priori, é mister ressaltar que a primeira fase, chamada de sincretista por muitos e imanentista por outros, traduz-se através de um direito processual que na verdade não existia, uma vez que o mesmo, ainda não era conhecido como ciência. Nesse sentido dispõe Alexandre Freitas Câmara: “nessa fase não se pode falar propriamente em Direito processual, o que se faz por mera comodidade”(2003, p.8). Claramente o processo situava-se no direito material de forma essencial.

Muitas são as obras que configuram essa fase, porém em sua maioria apresentam-se como de caráter histórico-religioso, como a Bíblia e o “Código de Hammurabi”, de caráter jurídico-legal. Não se observa o aparecimento de normas processuais de forma exposta, inexistindo uma sistematização de caráter processual. Contudo, destaca-se como exceção as noções de Direito Romano, através de sua tripartição “pessoas, coisas, ações”.

O período sincretista se estende até a era moderna, quando passou-se a questionar a natureza jurídica da ação e do processo. Não interessa a nós discutir nesse diapasão as divergências doutrinárias quanto ao momento exato do surgimento da segunda fase. O que importa nesse sentido é citar os possíveis marcos que fundam os questionamentos, quais sejam, a publicação da obra *A Teoria das Exceções Processuais e os Pressupostos Processuais*, de Oskar Von Bulow, em 1868 e a polêmica entre os professores tedescos Windischeid e Muther, nos anos de 1856 e 1857.

Dessa forma, no período autonomista, o processo ganha caráter científico, vindo o direito processual a ser entendido conseqüentemente como ciência. Nessa fase, a ação desvincula-se do materialismo assim como já vimos e passa a ter autonomia.

A preocupação no período autonomista era justamente a afirmação do direito processual como ciência e apenas isso.

Advindo novas noções através de toda essa sistematização e abertura do processualismo, surge o entendimento do processo como instrumento eficaz na concretização dos direitos materiais. Obviamente que essa nova etapa só se torna possível após a ruptura com o liberalismo estatal de outrora e a pacificação do direito processual como ciência.

Assim sendo, surge nesse momento a terceira fase do processo civil, onde rompe-se a barreira do formalismo e busca-se continuamente a afirmação de seu caráter instrumental.

Refletindo o momento histórico vivenciado, em face à dinamização das relações sociais, os processualistas passaram a enxergar a necessidade de mudança na ótica processual, buscando um distanciamento em relação ao processo com a finalidade de buscar possíveis falhas na tutela jurisdicional e proporcionar uma efetividade cada vez mais real através de respostas práticas que resolvam os problemas da sociedade. Surge então a fase instrumentalista.

A instrumentalidade, em sua essência, nada mais é do que uma busca por resultados mais efetivos no processo, através de um aprimoramento de suas técnicas.

A forma encontrada para aprimorar o processo compreende-se através do rompimento com todo e qualquer formalismo inútil, possibilitando que a aplicação jurisdicional se dê de maneira mais rápida e regular. Dessa forma, o juiz passa a ter um relacionamento mais próximo com as partes e com as provas, e por conseguinte, o poder judiciário simplifica sua atuação e a torna mais social e salutar à sociedade como um todo e principalmente para as partes.

Nesse sentido, cabe destacar grandes nomes que contribuíram consideravelmente nessa fase do processo, quais sejam, Mauro Cappelletti, José Carlos Barbosa Moreira, Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover dentre outros.

Atualmente, em face de todo esse pensamento relacionado à visão do processo como forma de prestação efetiva de jurisdição, há quem diga que já vivemos uma fase utilitarista do processo, onde não apenas se busca uma efetividade analisando simplesmente o processo. O entendimento é no sentido de que a prestação jurisdicional deve ser útil em seus fins, dessa forma não basta que o processo seja analisado por uma ótica instrumentalista. Para efetivar-se a prestação, a legislação deve proporcionar mecanismos que auxiliem na celeridade do processo ao mesmo tempo em que ele deve ser instrumental. Também cabe ao magistrado um papel de importância fundamental, qual seja, utilizar-se de técnicas adequadas para a satisfação do direito material.

2.1.1 Do formalismo

Interessante e vantajoso para a sociedade e para as partes foi que a maturação sofrida pelo processo ao longo do tempo o desvinculou do chamado formalismo. Não obstante cabe ressaltar os benefícios relacionados a prestação jurisdicional e a utilidade do processo.

Quando fala-se em livramento do formalismo, obviamente somos induzidos a raciocinar no sentido de que o formalismo ou as formalidades são totalmente prejudiciais em sua essência e maculam por completo o processo,

cabendo quando possível eliminá-los por completo do cotidiano jurídico-processual. No entanto, o mesmo não se observa na realidade, pois, sabe-se que para a sobrevivência do processo o formalismo tem sua importância tanto quanto as demais características que o lapidaram ao longo do tempo.

As formalidades das quais o processo livrou-se e que por muito tempo o prejudicaram caracterizam-se por serem totalmente inúteis no que diz respeito à tutela real e efetiva. Muitas dessas formalidades maculadoras estavam ligadas diretamente à uma herança religiosa da prestação jurisdicional e conseqüentemente estão arraigadas à fenômenos mágicos e valores totalmente ortodoxos. Esse tipo de formalismo obviamente trazia conseqüências extremamente prejudiciais ao andamento adequado da jurisdição e da justiça em sentido amplo.

Um exemplo importante de maculação da prestação jurisdicional causado por formalismo desnecessário é o do direito probatório, que nos tempos referidos acima não se fundava em provas reais e no direito à contestação, mas em poderes mágicos.

Contudo, como já vimos o formalismo não se restringe à inutilidades. É de extrema importância que o processo respeite um procedimento específico e siga determinadas etapas, pois assim caminha qualquer ciência. A formalidade desse modo garante o ordenamento do processo e a sua segurança, tanto para as partes quanto para o judiciário.

Caso contrário, não houvesse esse formalismo mínimo, poderíamos enxergar claramente uma arbitrariedade judicial e possivelmente uma prestação equivocada de jurisdição, a ponto de desnaturar-se o devido processo legal.

Com vista ao que vem sendo tratado, torna-se extremamente válido o ensinamento de Alvaro de Oliveira:

Se o processo não obedecesse a uma ordem determinada, cada ato devendo ser praticado a seu devido tempo e lugar, fácil entender que o litígio desembocaria numa disputa desordenada, sem limites ou garantias para as partes.

Dessa forma, o formalismo que deve inexistir é o exagerado, fundado em valores inúteis à organização e garantias do processo, permanecendo a ritualística no que diz respeito às formalidades essenciais à observância de um processo justo, igualitário e eficiente.

3 CONCLUSÃO

Diante do que pôde ser exposto no estudo, podemos entender o processo sob uma ótica histórica, que justifica em cada momento de sua existência as suas peculiaridades quanto à forma de se apresentar nos ordenamentos jurídicos diversos. Esse entendimento do processo através de uma sistematização histórica configura justamente a sua autonomia como ciência, como vimos anteriormente.

O que nos chama atenção é que como toda ciência humana, o direito é dinâmico e histórico, e conseqüentemente isso se transfere ao estudo do processo civil, tendo sido mudado após sua aparição científica constantemente. Isso ocorreu pois a humanidade caminha através de desenvolvimento intelectual, possibilitando a otimização de suas relações inter-pessoais em sociedade e tanto a processualística quanto o direito em geral são intensamente responsáveis e ao mesmo tempo conseqüência desse fenômeno.

Levando em consideração a supracitada dinamicidade, assim como os esforços da humanidade para progredir seu convívio social, podemos entender que o desenvolvimento do processo não torna-se estático após toda essa trajetória, ele continua intermitente e isso é extremamente salutar para o direito e para a sociedade como um todo.

A verdadeira cruzada travada pelos processualistas de outrora assim como os modernos e contemporâneos continua sendo alimentada. A semente plantada pelos primeiros a conhecer o processo como ciência e posteriormente germinada possibilitando a busca de um processo mais útil, sem dúvida está viva na atualidade e já gerou frutos seus frutos.

Cabe aos processualistas que virão não deixarem todo o trabalho de construção do processo até o presente momento em que vivemos se exaurir ou petrificar-se. Deve-se dar continuidade à busca incessante por um processo sempre justo e uma prestação jurisdicional digna e célere.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARO DE OLIVEIRA, C. A. **Do Formalismo no Processo Civil**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRANCO NETO, N. C. **Breves Notas Sobre o Tempo da Demanda**. Revista Âmbito Jurídico, vol. XII – 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6402>.

Acessado em: 08/04/2010.

CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2003.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 18ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DELFIN, M. R. **A Evolução do Direito Processual Civil e A Nova Postura do Magistrado Em Busca da Verdade Real**. 85 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2005.

DINAMARCO, C. R. **A Instrumentalidade do Processo**. 13ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

FRANCO, L. D. **Processo Civil – Origem e Evolução Histórica**. Revista Eletrônica de Direito Dr. Romeu Vianna, vol. II – 2005. Disponível em:<http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf>. Acessado em: 9/04/2010.

MENDRONI, M. B. **Síntese da Evolução Histórico-Científica do Processo**. Revista Buscalegis, 2009. Disponível em:<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/29974/29430>>. Acessado em: 12/04/2010.